

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 613/2023

AUTORES:DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADO GUGU BUENO

EMENTA:

ESTABELECE A PERDA AUDITIVA UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA .



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 613/2023

Estabelece a perda auditiva unilateral como deficiência.

Art. 1º Fica estabelecido que deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLOARA PINHEIRO

DEPUTADA ESTADUAL

#### JUSTIFICAÇÃO

A deficiência auditiva unilateral caracteriza-se o exercício do sentido da audição por apenas um dos ouvidos, o que limita sensivelmente a noção de direcionamento do som percebido, bem como a audição em sons vindos na direção do ouvido deficiente. A deficiência auditiva unilateral, por interferir sensorial e psicologicamente na participação social plena das pessoas com essa limitação, inclusive em oportunidades no mercado de trabalho, deve ser compensada, entre outras medidas, pelo benefício da reserva de vagas para pessoas com deficiência em contratações e concurso público.

Entre as diversas matérias tratadas pela Constituição Cidadã de 1988, cabe destacar a inclusão social das pessoas com deficiência, não apenas por meio da universalização dos direitos, mas também pelo reconhecimento da importância de importante segmento



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da nossa população

para o desenvolvimento social. Para isso, a Carta Magna prevê a implantação e a implementação de adaptações necessárias para o exercício pleno de seus direitos fundamentais.

De fato, há várias disposições constitucionais relacionadas à pessoa com deficiência, dentre as quais destacamos: pro de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 5º, caput, e 7º, inc. XXXI, da CF/88); reserva de cargos públicos, a serem preenchidos através de concurso, para pessoas com deficiência (art. 37, inciso VII, da CF/88); habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de um salário mínimo ao deficiente carente (art. 203, da CF/88); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência física (art. 227, § 2º, e 244 da CF/88), educação inclusiva (art. 208 da CF/88), entre outras.

Sob o ponto de vista legal, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas; a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do meio em que vive, de acordo com os art. 89 e 93, respectivamente, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei de Benefícios da Previdência Social.

De acordo com a definição de deficiência constante da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e dos §§ 2º e 10 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que reproduzem tal definição, considera-se:

1. - pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
2. - impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Porém, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, restringe a deficiência auditiva à perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz. A perda auditiva unilateral, embora, lato sensu, constitua uma deficiência auditiva, não se enquadra na definição técnica contida no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, não sendo considerada, portanto, como deficiência auditiva, para os efeitos da aplicação do referido Decreto.

O entendimento da perda auditiva unilateral como deficiência auditiva possibilitará o acesso a direitos já assegurados às pessoas com essa deficiência, como a reserva de vagas em concursos públicos e na chamada “Lei de Cotas”, especificamente o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determina a contratação de percentuais variados de pessoas com deficiência pelas empresas, proporcional ao número de empregados.

Consoante Acórdão do Superior Tribunal de Justiça- STJ, pessoas com deficiência auditiva unilateral podem concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos. Essa foi a decisão da Quinta Turma do STJ, em recurso da União contra candidata aprovada em concurso do Tribunal de Justiça do Distrito



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Federal e Territórios - TJDFT, na qual se confirmou por unanimidade entendimento exarado em decisão monocrática anteriormente proferida pela Ministra Laurita Vaz na 5ª Turma, S3-Terceira Seção.

No caso vertente, a candidata impetrou mandado de segurança contra a União por causa da exclusão de seu nome da lista dos candidatos aprovados que se declararam pessoa com deficiência no concurso para técnico judiciário do TJDFT de 2007. Ela alegou surdez no ouvido direito, com a apresentação do laudo médico compr

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios concedeu a segurança para determinar a inclusão do nome da candidata na relação dos aprovados. Posteriormente, a União recorreu ao STJ com a alegação de que para a surdez ser considerada deficiência auditiva deveria ser bilateral, nos termos do Decreto 3.298/99.

Contudo, a relatora, Ministra Laurita Vaz, manteve a decisão do tribunal distrital em consonância com a jurisprudência do STJ, que assegura à pessoa com deficiência auditiva unilateral a reserva de vagas destinadas aos deficientes nos concursos públicos, em 19 de maio de 2011. Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso concreto apresentado, bem como outros semelhantes, tem entendido que não há razão para distinguir deficientes auditivos unilaterais e bilaterais quando os mesmos tenham a mesma graduação de perda auditiva. De fato, aquela Corte não teria como distinguir situações semelhantes, com base tão-somente na localização da deficiência auditiva (se bilateral ou unilateral), eis que tal distinção afronta completamente o princípio de isonomia resguardado pela Carta Magna.

De acordo com Acórdão nº 331.928, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, em Mandado de Segurança 20080020089080MSG, Relator Desembargador Natanael Caetano:

*“(…) analisando-se o teor da prova documental contida nos autos, resta incontroverso o fato de que o Impetrante possui surdez pro undano ouvido direito (surdez unilateral), tendo sua deficiência reconhecida por meio de Laudo da Perícia Médica do CESPE (fl. 102). Vale dizer, em relação a sua capacidade física de ouvir, poss falha, carência; imperfeição, defeito” e “insuficiência”.*

*Além do mais, a deficiência auditiva cria barreiras física se psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho. O benefício de reserva de justamente, compensar estas situações. ...Nessa perspectiva, observa-se que a quantificação determinada pelo referido Decreto revela-se desproporcional, visto que estabelece uma capacidade auditiva muito baixa para que uma pessoa seja considerada deficiente, desvirtuando as garantias constitucionais que buscam igualar a relação de hipossuficiência dos portadores de deficiências. É hipótese, pois, de restrição desproporcional de direito fundamental de pessoa portadora de deficiência física.*

*(…) Conforme se observadas diretrizes doutrinárias acima transcritas, especificamente aplicadas à hipótese sob análise, é certo que o art. 4º, II do Decreto nº 3.298/99 (com redação dada pelo Decreto nº 5.296/04) deve ser interpretada em*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, com a Constituição Federal e com a Lei nº 7.853/1989, sob pena de extirpar o núcleo essencial da proteção dos portadores de necessidades especiais.*

*(...) Qualquer interpretação do Decreto nº 3.298/99 que resulte em restrição operada contra direito fundamental do Impetrante, através de ato administrativo baseado não em lei, mas em decreto regulamentador, não se revela meio idôneo necessário ou proporcional com a consecução de fins constitucionalmente legítimos (...)*”.

Propomos considerar a pessoa com deficiência auditiva unilateral entre as pessoas com deficiência, ao compreendermos a deficiência auditiva unilateral como barreira para a regular inserção social da pessoa atingida, ao reconhecer que as pessoas com essa deficiência se encontram em desvantagem ao pleitear uma colocação no mercado de trabalho e, principalmente que o Poder Judiciário vem reconhecendo pessoas com essa limitação sensorial como pessoa com deficiência.

Diante

do exposto, consideramos que a adoção da nossa proposta representará uma proteção social à pessoa com deficiência além de dirimir, por meio de lei a controvérsia existente.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2023, às 17:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **613** e o código CRC **1A6B9C0D9C2C2EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 11055/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 2 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 613/2023**.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2023, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11055** e o código CRC **1C6E9E0E9F9F1EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 11111/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 03 de agosto de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11111** e o código CRC **1E6D9F1F0E6D9CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7101/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 14:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7101** e o código CRC **1D6C9A1B0D7C5FF**



# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2052/2023

AUTORES:DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADO GUGU BUENO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO GUGU BUENO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 613/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLOARA PINHEIRO.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUERIMENTO Nº 2052/2023

Requer a inclusão do Deputado Gugu Bueno como coautor do Projeto de Lei nº 613/2023, de autoria da Deputada Cloara Pinheiro.

Senhor Presidente:

Os Deputados subscritores, no uso de suas atribuições regimentais, vem por meio deste **REQUERER**, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do Deputado Gugu Bueno como coautor do Projeto de Lei nº 613/2023, de autoria da Deputada Cloara Pinheiro.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

---

**DEPUTADO GUGU BUENO**

---

**DEPUTADA CLOARA PINHEIRO**



---

**DEPUTADO GUGU BUENO**

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 10:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

**DEPUTADA CLOARA PINHEIRO**

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2052** e o  
código CRC **1B6B9B3D2C2B6EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 11568/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Gugu Bueno, como coautor do Projeto de Lei nº613/2023, de autoria da Deputada Cloara Pinheiro, conforme o protocolo de nº 2052/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 28 de agosto de 2023.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

**Guilherme Locatelli**  
**Mat. 21.733**



**GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES**

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 14:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11568** e o código CRC **1C6E9F3B2C4B2EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO - DL Nº 7368/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7368** e o código CRC **1E6A9F3D2E4D2AE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PARECER DE COMISSÃO Nº 2916/2023

**PL Nº 613/2023**

**AUTORIA: DEPUTADOS CLOARA PINHEIRO E GUGU BUENO**

*ESTABELECE A PERDA AUDITIVA UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA*

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Cloara Pinheiro e Gugu Bueno, autuado sob o nº 613/2023, objetiva estabelecer que “deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.”

Em sua justificativa, os autores expõem a relevância do Projeto:

*“A deficiência auditiva unilateral caracteriza-se o exercício do sentido da audição por apenas um dos ouvidos, o que limita sensivelmente a noção de direcionamento do som percebido, bem como a audição em sons vindos na direção do ouvido deficiente. A deficiência auditiva unilateral, por interferir sensorial e psicologicamente na participação social plena das pessoas com essa limitação, inclusive em oportunidades no mercado de trabalho, deve ser compensada, entre outras medidas, pelo benefício da reserva de vagas para pessoas com deficiência em contratações e concurso público”*

### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

O presente Projeto de Lei objetiva, em resumo, estabelecer que “a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.”, caracteriza a deficiência auditiva.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cuida-se, então, de proposição que tem por finalidade a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Argumenta ainda que há jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça) que equipara a surdez unilateral à surdez bilateral em caso de distribuição de vagas de concurso público.

O disposto no artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, estabelece como concorrente a competência entre a União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em análise:

*Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência  
; (sublinhei)*

No mesmo sentido, o disposto no artigo 13, inciso XIV da Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 13 – Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência  
; (sublinhei)*

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015) considera “*pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*” (art. 2º)

No Estado do Paraná, por força da Lei Estadual nº 18.419/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná – “*São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas.*” (art. 3º).

Cuida-se, portanto, de cláusula geral, contendo diretriz indeterminada que em tese permite ser complementada pelo legislador em momento posterior.

Destaca-se que há precedentes de legislações estaduais que determinam definições de deficiências físicas, complementando o Estatuto de Pessoa com Deficiência, como a lei estadual nº 16.945/2011 (*que classificou a visão monocular como deficiência*) e a lei estadual nº 20.059/2019 (*que estendeu todos os direitos das pessoas com deficiência às pessoas com neurofibromatose e com fissura palatina e labiopalatina, quando não totalmente recuperadas*).

Entretanto, é necessário destacar que há norma federal em sentido contrário ao que pretende a presente proposta. A Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo art. 4º, inciso II do Decreto nº 3298/99, e pelo Decreto nº 5.296/2004, define a deficiência auditiva como “*perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma em frequências de 500 hz, 1.000 hz, 2.000 hz e 3.000 hz*”. Contempla, portanto, apenas a perda bilateral, parcial ou total.

Como bem apontado na justificativa do presente projeto, caso haja a extensão da interpretação da deficiência auditiva,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

há importantes consequências para aqueles que serão contemplados pela nova definição, tais quais: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 5º, caput, e 7º, inc. XXXI, da CF/88); reserva de cargos públicos, a serem preenchidos através de concurso, para pessoas com deficiência (art. 37, inciso VII, da CF/88); habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, educação inclusiva (art. 208 da CF/88), reserva de 2 a 5% de vagas em empresa com 100 (cem) ou mais empregados; dentre outros.

Portanto, tendo em vista o impacto que será ocasionado com o presente projeto e tendo em vista que há divergência entre o que se pretende a presente proposta e o que já preceitua a normativa federal, opina-se pela Baixa em Diligência para a Casa Civil bem como para a Secretaria de Estado da Saúde - SESA para que apresentem a opinião do Executivo na presente matéria, tanto em termos legais, para opinar se há convergência da presente matéria com as legislações já existentes, bem como em termos técnicos, para opinar se há necessidade de ampliar o entendimento de deficiência auditiva no estado do Paraná.

Ademais, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do projeto de lei, para a **CASA CIVIL e SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**.

Curitiba, 02 de outubro de 2023

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Presidente

**DEPUTADO FABIO OLIVEIRA**

Relator



**DEPUTADO FABIO OLIVEIRA**

Documento assinado eletronicamente em 03/10/2023, às 17:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2916** e o código CRC **1A6F9C6D3D6D5FB**





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 4602/2024

## PARECER AO PROJETO DE LEI 613/2023

—

—

PL Nº 613/2023

AUTORIA: DEPUTADOS CLOARA PINHEIRO E GUGU BUENO

*ESTABELECE A PERDA AUDITIVA UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA*

-

-

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Cloara Pinheiro e Gugu Bueno, autuado sob o nº 613/2023, objetiva estabelecer que “deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.”

Em sua justificativa, os autores expõem a relevância do Projeto:

*“A deficiência auditiva unilateral caracteriza-se o exercício do sentido da audição por apenas um dos ouvidos, o que limita sensivelmente a noção de direcionamento do som percebido, bem como a audição em sons vindos na direção do ouvido deficiente. A deficiência auditiva unilateral, por interferir sensorial e psicologicamente na participação social plena das pessoas com essa limitação, inclusive em oportunidades no mercado de trabalho, deve ser compensada, entre outras medidas, pelo benefício da reserva de vagas para pessoas com deficiência em contratações e concurso público”*

### FUNDAMENTAÇÃO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

O presente Projeto de Lei objetiva, em resumo, estabelecer que “a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.”, caracteriza a deficiência auditiva.

Cuida-se, então, de proposição que tem por finalidade a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

O disposto no artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, estabelece como concorrente a competência entre a União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em análise:

*Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência  
; (sublinhei)*

No mesmo sentido, o disposto no artigo 13, inciso XIV da Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 13 – Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência  
; (sublinhei)*

Presente, portanto, a iniciativa para legislar sobre a matéria.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº [13.146/2015](#)) considera “*pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*” (art. 2º)

Atualmente, a [Lei Federal nº 7.853/89](#), regulamentada pelo art. 4º, inciso II do Decreto nº 3298/99, define a deficiência auditiva como “*perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma em frequências de 500 hz, 1.000 hz, 2.000 hz e 3.000 hz*”. Contempla, portanto, apenas a perda bilateral, parcial ou total.

No Estado do Paraná, por força da Lei Estadual nº 18.419/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná – “*São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas.*” (art. 3º).

Cuida-se, portanto, de cláusula geral, contendo diretriz indeterminada, de modo que, ao estabelecer uma pauta de valores a ser preenchida historicamente, permite se complementada pelo legislador em momento posterior.

Nesse sentido, o próprio art. 50 do referido Estatuto define como as pessoas “*com deficiência, para os fins deste Capítulo, aquelas que se enquadram nos critérios especificados no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, na Lei Estadual nº 16.945, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e demais normas que venham a ampliar o rol de critérios para pessoas com deficiência.*”

Portanto, o referido Estatuto, ao utilizar uma cláusula geral para caracterizar as pessoas com deficiências, por si só já contemplou a possibilidade de que o rol de pessoas com deficiência seja ampliado (*possibilidade reforçada pelo contido no seu art. 50*).

Foi o que aconteceu, por exemplo, com a edição da lei estadual nº 16.945/2011 (*que classificou a visão monocular como deficiência*) e lei estadual nº 20.059/2019 (*que estendeu todos os direitos das pessoas com deficiência às pessoas com neurofibromatose e com fissura palatina e labiopalatina, quando não totalmente recuperadas*).

Importante mencionar que essas leis são de autoria de deputados estaduais.

Não nos parece que o Projeto, ao ampliar o conceito da legislação federal – de apenas “*perda bilateral, parcial ou total*” para “*perda unilateral ou bilateral, parcial ou total*” – apresente qualquer impropriedade legislativa, notadamente considerando a possibilidade conferida pela própria Lei Estadual nº 18.419/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná – e a manutenção dos critérios técnicos contidos na legislação federal (“*41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma em frequências de 500 hz, 1.000 hz, 2.000 hz e 3.000 hz*”), nos termos da Lei Federal 14.768 de 22 de dezembro de 2023.

Ao contrário. A ampliação, dentro da competência legislativa concorrente conferida ao ente federado, dá maior proteção às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes amplo acesso aos direitos previstos no referido Estatuto, bem com confere maior eficácia aos mandamentos constitucionais que tratam da matéria (artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 e artigo 13, inciso XIV da Constituição do Estado do Paraná).

Não obstante, faz-se necessário apresentar emenda substitutiva geral no sentido de também promover a atualização acima exposta na Lei Estadual nº. 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deficiência do Estado Paraná.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** apresentado, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 5 de março de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADA MABEL CANTO**

**Relatora**

### **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 613/2023**

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 613/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Define deficiência auditiva, estabelece valor referencial da limitação**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**auditiva e altera a Lei Estadual nº. 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.**

**Art. 1º** Estabelece que deficiência auditiva é a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral, parcial ou total, adotando-se como referencial a média aritmética de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

**Art. 2º** Acresce o §2º ao art. 3º da Lei Estadual nº. 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado Paraná, com a seguinte redação:

§2º A deficiência sensorial contida no *caput* deste artigo, quando de natureza auditiva, compreende a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral, parcial ou total, adotando-se como referencial a média aritmética de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 05/03/2024, às 16:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4602** e o código CRC **1D7F0A9C6A6C7FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14488/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 613/2023, de autoria dos Deputados Cloara Pinheiro e Gugu Bueno, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de março de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de março de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 15:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14488** e o código CRC **1B7D0F9D7D4F8DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9275/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2024, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9275** e o código CRC **1E7A0E9A7D4C8FE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 105/2024

## PARECER PROJETO DE LEI Nº 613/2023

Projeto de Lei nº 613/2023

Autoria: Deputada Cloara Pinheiro e Deputado Gugu Bueno

**Ementa:** ESTABELECE A PERDA AUDITIVA COMO DEFICIÊNCIA.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 613/2023, de autoria dos Deputados Cloara Pinheiro e Gugu Bueno, que Estabelece a Perda Auditiva como Deficiência.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável da lavra da Deputada Mabel Canto na Comissão de Constituição de Justiça, na forma de Substitutivo Geral, estando apto, portanto, a prosseguir o seu trâmite.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

### II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, em consonância ao disposto no artigo 62, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular:

**Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência:**

**I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do Poder Público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes e pessoas com**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**deficiência;**

**II – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes e às pessoas com deficiência;**

**III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. (NR)**

Portanto, cumpre ao presente parecer promover análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à elaboração de políticas públicas para a criança, adolescentes, idoso e pessoas com deficiência e seus efeitos práticos.

Salientamos que na justificativa os autores bem relatam a extrema relevância da doença em questão, vejamos:

“A deficiência auditiva unilateral caracteriza-se o exercício do sentido da audição por apenas um dos ouvidos, o que limita sensivelmente a noção de direcionamento do som percebido, bem como a audição em sons vindos na direção do ouvido deficiente. A deficiência auditiva unilateral, por interferir sensorial e psicologicamente na participação social plena das pessoas com essa limitação, inclusive em oportunidades no mercado de trabalho, deve ser compensada, entre outras medidas, pelo benefício da reserva de vagas para pessoas com deficiência em contratações e concurso público”

Assim, em apertada análise, o presente projeto não possui nenhum óbice, vez que não gera nenhum prejuízo técnico ou ônus ao Estado.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

### III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 613/2023, de Autoria dos Deputados Cloara Pinheiro e Gugu Bueno, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 19 de março de 2024.

**DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO**

Presidente

**DEPUTADO GILSON DE SOUZA**

Relator



**DEPUTADO GILSON DE SOUZA**

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 10:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **105** e o código CRC **1C7A1D0A8E5E3DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 14744/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 613/2023, de autoria dos Deputados Cloara Pinheiro e Gugu Bueno, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de março de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 20 de março de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2024, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14744** e o código CRC **1C7F1B0C9D6F4BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9419/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2024, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9419** e o  
código CRC **1B7D1C0A9E6C4FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 260/2024

### COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 613/2013

O presente Projeto de Lei nº 613/2023 de autoria da Deputada Cloara Pinheiro e do Deputado Gugu Bueno tem o objetivo de estabelecer a perda auditiva unilateral como deficiência.

A matéria já recebeu análise de constitucionalidade pela douta Comissão de Constituição e Justiça e foi aprovada na forma de emenda substitutiva geral.

No mérito, verifico que o projeto de lei encontra amparo no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e art. 3º da Lei Estadual 18.419/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, que definem pessoa com deficiência como: *“aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Esclareço que o art. 1º do texto original do projeto de lei pretendia estabelecer como deficiência auditiva a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz).

Entretanto, o artigo 1º da emenda substitutiva geral alterou o texto proposto para estabelecer deficiência auditiva como a limitação de longo prazo da audição unilateral total ou bilateral, parcial ou total e manteve os valores referenciais de limitação auditiva.

Quer dizer, para que seja reconhecida a deficiência auditiva unilateral deve ser total e a deficiência auditiva bilateral, parcial ou total.

Tal entendimento segue o disposto na Lei Federal 14.768/2023 que estabelece como deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição unilateral total ou bilateral parcial ou total.

Ressalto ainda que os valores referenciais da limitação auditiva de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz), estão de acordo com a legislação federal recente.

Por sua vez, o art. 2º da emenda substitutiva geral acrescentou o §2º ao art. 3º da Lei 18.419/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná para estabelecer que a deficiência sensorial, quando de natureza auditiva *compreende a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral, parcial ou total, adotando-se*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*como referencial a média aritmética de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz).*

Observo que a inclusão de dispositivo no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná é meritória, inclusive para promover a atualização da norma no Estatuto. Contudo, verifico erro material na emenda substitutiva geral, pois o art. 3º da Lei 18.419/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná não possui parágrafos. Sendo assim, o art. 2º da emenda substitutiva geral, na verdade, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná.

Entendo que em que tal correção pode ser realizada quando da tramitação em Plenário.

Ante ao exposto, opino pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala Arnaldo Busato, 22 de abril de 2024.

**Tercilio Turini**

**Relator**

**Márcia Huçulak**

**Presidente**



**DEPUTADO TERCÍLIO TURINI**

Documento assinado eletronicamente em 23/04/2024, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **260** e o código CRC **1A7B1B3F8D8A3FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15335/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 613/2023, de autoria dos Deputados Cloara Pinheiro e Gugu Bueno, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 24 de abril de 2024.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2024, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15335** e o  
código CRC **1E7C1C3C9F6C3DE**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9708/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2024, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9708** e o código CRC **1E7E1E3D9F6C3CF**